



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0072719-79.2019.8.17.2001**

AUTOR: COSME ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DECISÃO

Considerando que o autor reside na **Comarca de Caruaru**, e a parte demandada tem domicílio no **Rio de Janeiro**, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido no município de Toritama não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife.

O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência.

Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Caruaru.

Redistribua-se, mediante as anotações devidas e baixa na distribuição.

RECIFE, 1 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072719-79.2019.8.17.2001
AUTOR: COSME ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53289534, conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO Considerando que o autor reside na Comarca de Caruaru, e a parte demandada tem domicílio no Rio de Janeiro, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido no município de Toritama não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife. O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência. Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Caruaru. Redistribua-se, mediante as anotações devidas e baixa na distribuição. RECIFE, 1 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 20 de novembro de 2019.

LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0072719-79.2019.8.17.2001
AUTOR: COSME ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento à Decisão de ID 53289534. remeto os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caruarú/PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de dezembro de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0072719-79.2019.8.17.2001**

AUTOR: COSME ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais, para adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, por ora, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

Saliento, ainda, o frustrante percentual de conciliação havido, não só nesta unidade, mas em outras desta Comarca, tornando as designações para datas distantes, indo de encontro à necessária agilização processual.

Observe-se, que de há muito se cristalizou a diretriz de que não importa nulidade do processo, a não realização de conciliação, uma vez que a norma expressa no artigo 331 do CPC, visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem conciliar a qualquer momento.

Posto isto, cite-se o demandado para, em 15 dias, apresentar contestação.

Cumpre-se.

CARUARU-PE, 18 de dezembro de 2019



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 18/12/2019 18:54:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121814095727300000054836236>
Número do documento: 19121814095727300000054836236

Num. 55737701 - Pág. 1

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 18/12/2019 18:54:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121814095727300000054836236>
Número do documento: 19121814095727300000054836236

Num. 55737701 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0072719-79.2019.8.17.2001
AUTOR: COSME ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - para fins de publicidade

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 55737701, conforme segue transcrito abaixo:

"À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais, para adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, por ora, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Saliento, ainda, o frustrante percentual de conciliação havido, não só nesta unidade, mas em outras desta Comarca, tornando as designações para datas distantes, indo de encontro à necessária agilização processual. Observe-se, que de há muito se cristalizou a diretriz de que não importa nulidade do processo, a não realização de conciliação, uma vez que a norma expressa no artigo 331 do CPC, visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem conciliar a qualquer momento. Posto isto, cite-se o demandado para, em 15 dias, apresentar contestação. Cumpra-se. CARUARU-PE, 18 de dezembro de 2019 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito"

CARUARU, 3 de março de 2020.

ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA - 03/03/2020 12:41:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030312412501600000057693009>
Número do documento: 20030312412501600000057693009

Num. 58662124 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Processo nº 0072719-79.2019.8.17.2001

COSME ALEXANDRE DA SILVA, já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, por seu advogado “*in fine*” assinado, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a desistência da presente ação, nos termos do inciso VIII do Art. 485 do NCPC, tendo em vista que o Demandante não tem mais interesse no prosseguimento da ação.

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 03 de março de 2020.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0072719-79.2019.8.17.2001**

AUTOR: COSME ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

VISTOS ETC...

COSME ALEXANDRE DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A, igualmente qualificadas nos autos.

Despacho determinando a citação do réu para responder à ação, conforme ID nº 55737701.

Petição do autor pugnando pela desistência do feito, conforme ID nº 58663892.

Vieram-se conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e homologo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não existem obstáculos que impeçam a homologação do pedido de desistência, tendo em vista que se trata de direito disponível, a parte desistente se encontra legalmente representada, tendo seu advogado poderes para tal, conforme ID nº 53282717, fls. 05, e a parte ré não se opôs ao pedido de desistência, pois sequer foi citada (art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil).

Assim, impõe-se a homologação do pleito de desistência.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 11/03/2020 17:45:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031117143307700000058128051>
Número do documento: 20031117143307700000058128051

Num. 59108294 - Pág. 1

Condeno o autor no pagamento de custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CARUARU, 11 de março de 2020

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 11/03/2020 17:45:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031117143307700000058128051>
Número do documento: 20031117143307700000058128051

Num. 59108294 - Pág. 2